



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2067358-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANTONIO TARRAF JÚNIOR e são agravados ELZA VETORASSO MENDES e QUIRINO MENDES NETTO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com imposição de multa. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067358-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO TARRAF JUNIOR

AGRAVADOS: ELZA VETORASSO MENDES E QUIRINO MENDES NETTO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ PROLATOR: JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Antonio Tarraf Júnior contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença movido pelos espólios de Quirino Mendes Netto e Elza Vetorasso Mendes. O agravante alega irregularidade na memória de cálculo apresentada, inépcia da inicial, nulidade e inexigibilidade do título judicial, a imporem a extinção do cumprimento de sentença. Subsidiariamente, pretende a apresentação de nova memória de cálculo nos termos que alega corretos, suspensão do cumprimento provisório até decisão definitiva dos tribunais superiores e necessidade de caução.

II. Razões de Decidir. II.1. Ininteligibilidade da alegação de nulidade e inexigibilidade do título judicial exequendo. Acórdão exequendo que é claro quanto ao valor da condenação, índice, termo inicial da atualização e ônus da sucumbência. II.2. Ausência de inépcia da inicial. Cálculos apresentados pelos exequentes estão de acordo com o título judicial exequendo. II.3. Impugnação dos cálculos dos exequentes sequer poderia ser conhecida, de qualquer modo, pois o executado não apresentou seus próprios cálculos, o que era plenamente possível. II.4. Recursos aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo automático e não obstam o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. II.5. Não há que se falar na exigência de caução na ausência de depósito ou penhora. II.6. Claro intuito protelatório do recurso.

Litigância de má-fé configurada. Imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa.

III. Dispositivo: decisão agravada mantida. Recurso desprovido, com imposição de multa, ao agravante, por litigância de má-fé.

VOTO Nº 39643

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em cumprimento provisório de sentença, movido por espólio de Quirino Mendes Netto e espólio de Elza Vetorasso Mendes contra Antonio Tarraf Júnior, por meio da qual, no que releva para o recurso, rejeitada a impugnação do executado (fls. 330/332 e 342 da origem).

Inconformado, recorre o executado.

Em resumo, pugna pela reforma da decisão agravada, com acolhimento de sua impugnação, "para que seja declarada a irregularidade insanável da memória de cálculo apresentada tendo em vista que o Agravado se omitiu quanto aos índices utilizados e na indicação de percentual, decretando-se a extinção do presente cumprimento provisório de sentença, ou então, cumulativamente, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para que sejam suspensos os autos de origem até solução definitiva da lide junto aos Tribunais Superiores tendo em vista que a prática de atos constritivos e/ou levantamento de valores certamente prejudicarão determinação judicial de grau superior eventualmente contrária aos interesses do Agravado" (fls. 6).

Alega inépcia da inicial e invoca os ars. 524, 525, § 1º, III, 783, e 803, I (por analogia), do CPC. Fala, ainda, em nulidade e em inexigibilidade do título judicial exequendo.

Alega, também, que, nos cálculos apresentados pelo exequente, "não foi considerada a deflação havida no período, tendo o exequente ajustado seus cálculos somente expurgando o período em que a inflação foi negativa no País" (fls. 8).

Sustenta que "diante da omissão do percentual e da base de cálculos do valor executado, não é factível a apresentação do excesso de execução pela executada" (fls. 10).

Insiste, subsidiariamente, na necessidade de apresentação de caução idônea e suficiente previamente à prática de quaisquer atos expropriatórios, de levantamento de valores, transferência ou alienação de propriedade ou outro direito real, ante o risco de grave dano que isso lhe impõe. Destaca que o valor exequendo monta a pouco mais de R\$ 75 milhões. Invoca o art. 520, IV, do CPC.

Formula pedido recursal subsidiário para que "seja o Agravado intimado a apresentar nova memória de cálculos, observando os critérios legais de demonstração de valores, considerando os períodos deflacionários pelos quais o País passou, bem como, seja determinada a necessidade de prestação de caução idônea e suficiente pelo Exequente, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, bem como, pelo evidente risco de dano grave por conta do numerário elevado perseguido,

medida esta que deverá ser adotada antes mesmo da realização de eventuais atos extrapropriatórios por parte do Exequente" (fls. 15).

Pede antecipação da tutela recursal, "para que seja suspenso o feito executório de origem até solução recursal definitiva" (fls. 15).

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 364/370). A contraminuta foi juntada a fls. 375/380, oportunidade em que os agravados pedem a condenação do agravante a pena por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I e VI, c.c. art. 81, do CPC.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 330/332, 342 e 344 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 17/18).

O agravante se opôs ao julgamento virtual (fls. 372).

É o relatório do necessário.

2. O inconformismo não prospera.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

"Fls. 95/101: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença provisório. A parte impugnante questiona a quantia do débito apurada e apresentada em planilha de cálculos. Afirma que: '[...] houve omissão do percentual e da base de cálculos do valor executado e (ii) em havendo

evidente risco de grave dano ao Executado em vista do elevado numerário cobrado, é necessária a apresentação de caução suficiente e idônea pelo Exequente para eventuais levantamentos de valores. [...].'

Desde já, frise-se que, embora o pedido de início de cumprimento de sentença não tenha sido instruído com planilha propriamente dita de cálculo do débito, contém manifestação denominada demonstrativo atualizado e discriminado do crédito (páginas 04/07), a qual contém explicação e apuração acerca dos débitos dos requeridos no procedimento em análise.

E mais, a impugnante não providenciou a juntada de planilha com os cálculos que entende devidos, como também não solicitou a realização de perícia técnica.

Deste modo, incabível conhecer da alegação de excesso de execução do débito, em decorrência do que dispõe o art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, desde já, esclareça-se que: '[...] a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. [...].'

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004897-02.2021.8.26.0428; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

O acórdão de páginas 1632/1639 destes autos constou de forma expressa: '[...] R\$ 61.500.031,83, a serem atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir de 21.02.2022 [...].'

Portanto, tendo em vista a data de prolação do acórdão de páginas 1632/1639, a redação do Código Civil anterior às alterações provocadas pela lei 14.905/2024, os próprios cálculos apresentados pela parte autora, entende-se que a taxa selic foi utilizada como índice de correção monetária e de juros de mora.

Mesmo que no caso em análise não haja norma no ordenamento jurídico brasileiro que impeça a parte exequente de proceder depósito de quantias financeiras [a] título de caução, tendo em vista que o pedido de caução formulado nas páginas 95/101 pela parte executada se encontra destituído de informação de depósito voluntário ou bloqueio judicial de quantias, desnecessário exigir a caução pretendida pela parte impugnante (art. 520, IV, do Código de Processo Civil de 2015).

Ante o exposto, rejeito a impugnação de páginas 95/101.

Por se tratar de cumprimento de sentença provisória, as partes deverão se manifestar acerca de eventual trânsito em julgado do processo em fase de conhecimento."

A decisão deve ser mantida.

O acórdão exequendo é claro quanto ao valor da condenação do agravante (R\$ 61.500.031,83), índice de atualização (Selic, que contempla juros e correção monetária), termo inicial de incidência (21.02.2022) e ônus sucumbenciais (fls. 50 do cumprimento de sentença).

A argumentação do agravante sobre uma suposta nulidade ou inexigibilidade do título exequendo sequer é compreensível. Da leitura do acórdão, não se compreende quais seriam os fundamentos nem de uma coisa, nem de outra.

A inicial do cumprimento de sentença não é inepta. Acompanharam-na o título judicial, o demonstrativo e os cálculos do valor exequendo. Estes (fls. 4/7 do incidente), são plenamente inteligíveis e estão de acordo com o título exequendo.

Mesmo que houvesse a alegada irregularidade nos cálculos que acompanharam a inicial (o que, repita-se, não há), não seria infactível, ao agravante, a apresentação de seus próprios cálculos, como argumenta. Bastaria partir do título judicial exequendo, o qual, como se disse, é claro. Sem isso, a alegação de excesso de execução não devia mesmo ser conhecida (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC), como não foi.

Não bastasse, ainda que existisse a irregularidade

alegada pelo agravante (repita-se, não há), não seria insanável, a impor a extinção do cumprimento de sentença, como pretende. O CPC em vigor impõe a primazia da resolução do mérito, a contemplar, também, a efetividade da prestação jurisdicional e, portanto, o efetivo cumprimento das decisões. Não por outra razão, há diversas previsões expressas no CPC que determinam seja oportunizado, à parte, sanar quaisquer irregularidades que o julgador venha a constatar (por exemplo, quanto à inicial, art. 321, além das regras gerais dos arts. 139, IX e 317).

Não há o menor sentido em exigir-se caução ao exequente, a permitir o levantamento de valores ou a prática de outros atos previstos no art. 520, IV, do CPC, em cumprimento provisório de sentença, se não há quaisquer valores depositados, nem valores ou bens penhorados, nos autos do incidente.

Por fim, os agravos em recurso especial pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo. Logo, não há que se falar em sobrestamento do cumprimento provisório de sentença com este fundamento.

Os argumentos do agravante revelam o intuito de protelar o cumprimento do título judicial exequendo, o que configura litigância de má-fé, cf. art. 80, IV e VII, do CPC.

Passível, portanto, de multa, que se fixa em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a decisão agravada, com condenação do agravante por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com imposição de multa. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator